



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000051/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.916 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria CCONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente S/A YADOYA INDÚSTRIA DE FURADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/01/2006

Ementa:

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

JUROS.

As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, sendo que o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponde a um por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo do valor da multa de mora, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, **Acórdão nº 17-21.654 - 9ª Turma**, que julgou procedente o lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se à cota patronal das contribuições previdenciárias e às contribuições para terceiros e a ação fiscal foi restrita ao batimento GFIP x GPS.

2- identificação do débito: *A empresa não recolheu as contribuições correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros.*

3- Origem do débito: *Remunerações pagas ou creditadas pela empresa a seus segurados empregados.*

4- Período de débito: *Março / 2003 a Janeiro / 2006.*

...

7- Em atenção ao programa de metas do ano de 2007, a ação fiscal ora desenvolvida possui rito próprio e caráter célere, razão pela qual não foram examinados demais elementos além dos atos constitutivos da empresa, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social —GFIP, guias de recolhimento da Previdência Social — GPS e folhas de pagamento de 13/2003 e 13/2004. O presente levantamento teve por base as informações prestadas pela empresa através das GFIP's, sendo que na falta da sua apresentação ou de outros documentos solicitados pela fiscalização, foram considerados os montantes constantes do Sistema Plenus do MPS/SRP/INSS, obtido segundo os dados inseridos naquele documento elaborado pela empresa e entregue à entidade financeira autorizada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso onde questiona, em síntese, que a taxa de juros foi cobrada no percentual de 1% ao mês, mais variação SELIC, o que representaria *bis in idem*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

JUROS

A recorrente questiona que a taxa de juros foi cobrada no percentual de 1% ao mês, mais variação SELIC, o que representaria *bis in idem*.

O Relatório FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, assim descreve a questão dos juros:

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS

Competências : 03/2003 a 01/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redacao dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedicoes, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organizacao do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58, I, -a- , -b- , -C, paragrafos 1., 4. e 5. e art. 61, paragrafo unico; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 239, II, -a- , - b- e C, paragrafos 1., 4. e 7. e art. 242, paragrafo 2.; CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL/TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

O artigo 34 da Lei 8.212/91 estabelece que as contribuições previdenciárias , incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e estabeleceu que nos meses de vencimento ou pagamento, os juros moratórios correspondem a 1%, isto é, nestes 2 meses, não se aplica SELIC, aplica-se 1%.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se

refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Entendo que a Lei foi cumprida na aplicação dos juros e que a alegação da recorrente não procede.

MULTA DE MORA

De ofício passo a analisar a questão da multa de mora.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari